

## *Parques Nacionais*

JAIR TOVAR

### SUMÁRIO

1. Sua instituição, conceito e fundamentos. — 2. Desenvolvimento da instituição nos Estados Unidos. — 3. *Idem*, nas demais partes do mundo. — 4. *Idem*, no Brasil. — 5. Instituições congêneres. — 6. Parque da Serra de Itatiaia. — 7. Parque do Iguaçu. — 8. Parque da Serra dos Órgãos. — 9. Parque de Paulo Afonso. — 10. Ação Administrativa e regulamentação. — 11. Legislação relativa à criação dos Parques. — 12. Dispositivos constitucionais com êles relacionados. — 13. O artigo 175 da vigente Constituição Federal. — 14. Intercorrência no Código Florestal. — 15. Conclusão.

1. Os “parques nacionais” constituem estabelecimentos, presentemente instituídos em quase todos os países do chamado mundo ocidental, com os objetivos primaciais e concomitantes de defesa e perpetuação de espécimes, que vão rareando, quer da fauna, quer da flora.

Também assim vem acontecendo em sentido, muitas vezes, da preservação das belezas naturais e para facilidade e estudo de certos fenômenos geológicos. (1).

Em interessante conferência pronunciada sob os auspícios do Departamento Administrativo do Serviço Público, o engenheiro ÂNGELO MURGEL definiu o parque nacional como sendo “a reserva de uma área dotada de condições naturais excepcionais, sob qualquer dos aspectos por que a natureza possa nos maravilhar, para uso, entretenimento e educação do povo”, (2) compreendendo em seu conceito os decorrentes de preservação por motivos históricos, tradicionais ou militares.

Êsses “parques nacionais” tiveram sua primitiva instituição, relativamente recente, nos Estados Unidos, cujo território está hoje repleto dêles.

WANDERBILT DE BARROS, que estudou carinhosamente o assunto, com seu conhecimento imediato, subjetivo e objetivo, como administrador do Parque Nacional de Itatiaia, estabeleceu como elementos de critério para a criação de Parques de defesa e de reserva, os seguintes: “A topografia, a

(1) GIUSEPPE BELLI, *Nuovo Dig. Italiano*, vol. IX, pág. 446.

(2) ÂNGELO MURGEL, *Parques Nacionais*, pág. 4.

geologia, os ambientes floro-faunianos, os acidentes criados pela natureza no seu processo evolutivo, constituem os fundamentos para a criação de Parques Nacionais". (3)

Exaltando-lhes as virtudes, escreveu, outrossim, um grande e permanentemente enamorado das riquezas do Brasil: "Dentro desses santuários não se levantará jamais o machado para derrubar a árvore milenária, que estende no espaço os braços anosos enroscados de cipós e sustenta as orquídeas e os ninhos das aves amigas, que lhe alegam a velhice sadia com os maviosos gorjeios; não repercutirá nunca o tiro fatal a sacrilego, que abate a caça inocente, que procura entre a relva a sua nutrição, ou descansa, descuidada, na clareira, ao sol do meio-dia". (4)

2. Os pesquisadores de instituições têm convindo em que os "parques nacionais" encontram seus remotos fundamentos na Grécia, em Roma e no Egito, nos seus tempos de fastígio histórico, identificando-os com os lugares preservados para que nêles a nobreza pudesse caçar.

Seu desenvolvimento, para a consideração atual, processou-se naquele grande País da América, através das criações dos "parques da cidade", sendo notável, neste particular, o instituído em 1634 pela Bostan Common; e ainda através dos "*landscapes parks*", sendo eminente, entre êles, o Central Park, de Nova York, procedente do século XIX. (5)

Hoje diz-se, na grande nação sob o Setestrela, que existe um "*park system*", servindo para vários propósitos, especialmente botânicos, zoológicos e aquáticos, e mesmo até para fins militares, como sucede aos de Gettysburg e Chickamanga. (6)

Segundo parece, foi pioneiro dos "parques nacionais", com a consideração atual, o conhecido com o nome de *Hot Springs*, datada sua criação de 1832, seguindo-se-lhe, em 1872, o mais conhecido e maior dêles — o de *Yellowstone*, com 5.297,50 quilômetros quadrados, estabelecendo-se como instituições federais e estaduais, cujo número, em 1942, JUSTIN HARTZOG (7) já calculava em 578, merecendo relêvo *The great wilderness park*, do Estado de Minesotta.

O parque de *Everglades*, recentemente criado na Flórida, tem como finalidade especial a defesa e preservação de aves, como outros existem destinados à preservação específica de determinados animais, num e noutro caso sendo defesa a prática da respectiva caça.

(3) WANDEKELT DE BARROS, *Parques Nacionais do Brasil*, pág. 26.

(4) WALDEMIRO POTSCHEK, *O Brasil e suas riquezas*, 27ª ed., pág. 204. No mesmo sentido o engenheiro ÂNGELO MURGEL, no seu trabalho já referido, tem os seguintes conceitos expressivos: "Nenhum animal é visto como carne, nem qualquer vegetal como madeira". "Caçadores e pescadores são considerados inimigos mortais da administração" (pág. 6).

(5) HARTZOG, in ENCY. of Social Sciences, vol. XI, "*Parks*".

(6) A definitiva regulamentação começou a operar-se em 1916 com a criação do National Park Service.

Mas, não só à prescrição da caça e da pesca se destinam — como foi assinalado — os parques nacionais instituídos; e sim, de um modo geral, “as a pleasuring ground for the benefit and enjoyment of the people”, de maneira que tanto se dirigem a impedir a extinção dos búfalos, como sucedeu com o de Yellowstone, como a de vedar a derrubada da “*sequoia gigantea*” e da “*semper virens*”, ora em Sequoia Park, ora em General Grant, como ainda dos processos geológicos do Grande Canyon, de Hot Springs, de Carlsbad (Novo México), do Arizona, ou das Ilhas do Estado de Havai, tendo como objetivos os “cayons”, os “geysers”, as galerias, as cavernas, as florestas petrificadas, os vulcões e tantos outros motivos. (8)

3. Na Europa e nas demais partes do mundo houve movimento no mesmo sentido, inclusive em grande número dos países da América.

Com a denominação de “reservas florestais” assinala-se que a Inglaterra e a Alemanha possuem mais de trezentas, cada uma; mas fôrça é salientar, neste passo, sobretudo a Itália, onde são dignos de registro, pelos seus intuitos de defesa da fauna, flora e belezas naturais, o *Parco del gran Paradiso*, no Piemonte, apresentando uma das mais belas paisagens alpinas; o da região de Abruzzos, com 380 quilômetros quadrados, convertido de *hunting statê in hunting preserve*, servindo agora a propósitos científicos, educacionais e recreativos; o de *Opi*; e ainda mais alguns de menor re-lêvo. (9)

Na África há referências ao parque nacional de *Krûger*, no Transval — União Sul-Africana — considerado o maior do mundo, visto abranger uma área de cerca de 8.000 milhas quadradas; e na Ásia o mesmo movimento sucede.

No tocante aos países da América, o Canadá e a Argentina têm mais carinhosamente cuidado do assunto.

No primeiro, são conhecidos os parques nacionais de *Banff* e de *Jasper*, nas Montanhas Rochosas, êste destinado à proteção dos alces, dos cervos e outros animais da região e o de *Wainwright*, onde a reprodução do bisonte foi tão propícia, que afastou a possibilidade de sua extinção prevista para breve; (10) havendo, todavia, afora êsses, mais nove grandes parques nacionais, ocupando uma área de 8.000 hectares.

(7) *Loc. cit.*, págs. 582-6.

(8) ANGELO MURGEL, *op. cit.*, pág. 6.

(9) O Parque Nacional dos Abruzzos, instituído em 1923, compreendendo uma área de cerca de 20.000 hectares, destina-se, particularmente, a conservação de certas espécies, que vão rareando, entre as quais o urso pardo; e ainda a preservação da fauna característica da região. Sobre o Parque Nacional “Gran Paradiso”, considerado mais importante, escreveu LANDUCCI, a respeito: “*Le cure, la sorvergianza, il rigore per evitare questa opera vendalica e salvare le spe. ie superstiti, non saranno mais eccessivei et emerito del Governo Nazional l’aver messo il problema in primo piano fra quelli della bonifica montana, intrapresa ora cosi coraggiosamente dopo secoli di abbandono*” (In *Nuovo Dig. Ital.*, vol. II, voc. “Caccia”, n° 50, pág. 604).

(10) *Enc. Italiana Treccani*, vol. VIII, pág. 209, v. “Caccia”.

A Argentina foi o primeiro Estado da América Latina a instituir os Parques Nacionais, enquanto o nosso foi, ao que parece, o último a fazê-lo.

Só o Parque Nacional argentino de *Nahuel Huapi*, criado em 1903, cobre uma área de 784.682 hectares, sendo o país portenho mais de três vêzes menor que o Brasil em superfície, nêle existindo, pelo menos, mais cinco outros grandes parques, reunindo todos uma área muitas vêzes maior que a ocupada pelos parques brasileiros.

O Chile, três, o Uruguai, a Venezuela e outros países da América Latina também possuem es seus.

Não obstante êsse atraso, verifica-se entre nós um processo necessário de recuperação, que nos pode conduzir com brevidade à primazia, como resultante natural de nosso extenso território, na sua variedade de climas e altitudes e diversidade de constituição geológica.

Com o caráter de Parques *Nacionais* instituídos, não só para a proteção das belezas naturais, como também da fauna, existem:

a) o de *Iguaçu* — o maior dêles, com 205.000 hectares — no Estado do Paraná, fronteiro com a Argentina;

b) o de *Itatiaia*, entre os Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo;

c) o da *Serra dos Órgãos*, no Estado do Rio;

d) o de *Paulo Afonso*, na Bahia, na fronteira com Alagoas e Pernambuco.

Ainda outros se encontram em organização, como sejam o de *Ubajara*, no Ceará; o da *Serra do Caparaó*, no Espírito Santo, fronteira com Minas Gerais; o de *Aparados da Serra*, no Rio Grande do Sul; o de *São Joaquim* em Santa Catarina; o das *Sete Cidades*, no Piauí; e o do *Monte Pascoal*, na Bahia; e notícias recentes afirmam, que o Serviço Florestal do Ministério da Agricultura acaba de criar, com a denominação de "Florestas Nacionais", mais os seguintes: *Jaíba* (MG); *Curitibanos* (SC); *Anhanguera* (GO); *Bocaina* (SP); *Caxiuanã* (AM); *Apodi* (RGN); *Brasília-Belém: Reservas Nacionais da Serra Negra* (PE); *Guido Marlière* (MG). (11)

Evidentemente, o que está feito ainda pouco representa, pois possuímos uma área florestal de 480 milhões de hectares — a segunda do mundo — com cêrca de 12 e meio por cento do total da Terra, e com o aproveitamento, para sua proteção pelo poder público, em geral, de sômente 500 hectares, sob a forma de *Parques, Hortos Florestais e Parques de Reserva*, o que corresponde a 0,1% daquele total, (12)

5. Em consequência disso, em função complementar aos Parques Nacionais, que alardeiam função geral em favor da fauna, da flora e do

(11) "Correio da Manhã, de 14-1-1959.

(12) Extraído das informações prestadas pelo Ministério da Agricultura à Câmara dos Deputados, em resposta ao Requerimento nº 245, de 1949, dessa Casa do Congresso.

turismo, existem os Parques de Reserva, Criação e Refúgio dos animais silvestres, tendo sido pioneiro deles o "Zooretama", ocupando uma gleba de 15.000 hectares, nos Municípios de Linhares e S. Mateus, no Espírito Santo.

E ainda, ao lado desses, cumpre acrescentar que, com os mesmos intuitos dos Parques Nacionais, vão surgindo os chamados *Parques Naturais*, sob a tutela dos Estados, destinados também ao aproveitamento paisagístico e à proteção da flora e da fauna, sendo exemplos, que deles podem ser oferecidos, o Parque Estadual de Campos do Jordão, no Estado de São Paulo, também na Serra da Mantiqueira; e o Parque Estadual do Rio Doce, no Estado de Minas Gerais.

O Código de Caça, aprovado pelo Decreto-lei nº 5.894, de 20 de outubro de 1943, deles cogita nos artigos 20 a 23.

No primeiro desses artigos prescreve não só à União, como ainda aos Estados e aos Municípios, o dever de estimular, pela maneira que julgarem mais conveniente, a formação de fazendas, sítios ou granjas para criação de animais silvestres — o que implica em lhes reconhecer, nesta última hipótese, a natureza privada na criação e domínio.

No segundo, determina que seja feita a destinação de terras públicas do Domínio da União, dos Estados e dos Municípios, a juízo dos respectivos governos, para parques de criação e de refúgio, assinalando que a União poderá reconhecer, em qualquer tempo, como Parques Nacionais, aqueles que forem criados pelos Estados e pelos Municípios.

Como se vê, trata-se de disposição, que, embora sem o estofamento constitucional adequado, no que tange ao artigo 18 da Lei Magna vigente, justificava-se ao tempo da sua decretação pelo regime, a que nos subordinávamos.

No terceiro artigo, o Código de Caça prevê para os estabelecimentos rurais, que possuam aguadas e reservas florestais, a possibilidade de serem transformados em parques de refúgio, mediante solicitação dos respectivos proprietários.

A Portaria nº 205, de 8 de dezembro de 1953, aprovando instruções baixadas para a execução do referido Código, ratifica aqueles conceitos concidentes da matéria constante do primeiro artigo acima assinado, referentes à sua natureza e domínio, sendo todavia essencial, para o reconhecimento de seu caráter de parque de refúgio ou criadouro industrial, o respectivo registro na Divisão de Caça e Pesca, no Ministério da Agricultura.

6. De todos os Parques Nacionais, o mais antigo é o Parque Nacional da "Serra do Itatiaia", batismo que lhe adveio de uma denominação local da Serra da Mantiqueira.

Sua criação fêz-se por força do Decreto nº 1.713, de 14 de junho de 1937.

O Parque de Itatiaia é aquele onde se encontra a região das Agulhas Negras, com o respectivo Pico a uma altitude de 2.787 metros.

Sua superfície é computada em doze mil (12.000) hectares, variando as respectivas terras, em elevação sobre o nível do mar, de 816 metros àquela altitude do Pico das Agulhas Negras; e sendo o seu perímetro de cem mil metros. (13)

Essas terras são em regra acidentadas, situando-se em região do maior adensamento demográfico do país, em ponto quase equidistante do Rio de Janeiro, de São Paulo e de Belo Horizonte, tendo a servir-lhes grandes rodovias e o mais importante ramal da Estrada de Ferro Central do Brasil e, nas suas proximidades, os centros industriais, que se multiplicam no vale do Paraíba do Sul e as estâncias hidroclimáticas de Minas Gerais.

WANDERBILT DE BARROS, que por muito tempo foi um dedicado Administrador desse Parque Nacional, e é seu permanente enamorado, resume considerações feitas em torno de suas excelências, nos seguintes termos: "Este é o Parque Nacional do Itatiaia, que, como monumento da natureza constitui centro de cultura para todas as gerações. Sua importância como instituto de conservação transpôs, pelos trabalhos de grandes naturalistas, os limites da pátria. Admirando a região pela pujança da natureza, todos os que a conhecem estusiasmam-se com os cenários, e proclamam-na rara". (14)

7. Logo em seguida foi criado o Parque Nacional do Iguaçu, por efeito do Decreto nº 1.035, de 10 de janeiro de 1939, com invocação do artigo 134 da malsinada Constituição Federal de 10 de novembro de 1937, por virtude do qual eram colocados, "sob a proteção e cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios" os monumentos históricos, artísticos e naturais, como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza.

O Parque Nacional do Iguaçu, que, inicialmente, se constituía de uma área de 3.000 hectares doada à União pelo Governo do Paraná, para esse fim, hoje possui uma superfície de 205.000. (15)

A seu respeito, o Engenheiro ANGELO MURGEL disse que ali a Natureza reuniu elementos dos mais interessantes para a constituição de um Parque; e o estado absolutamente primitivo, em que se encontram, muito favorece as condições e seu aproveitamento.

Nesse aprêço secundava outro engenheiro, (16) que via, na sua área, zona propícia, onde os "nossos descendentes poderão ir ver os espécimes do Brasil, tal qual Deus os criou".

Aquêlê primeiro, dando um sentido mais objetivo ao seu conceito, esclarece: "De qualquer ponto ou ângulo, que se observe o fantástico

(13) WANDERBILT DE BARROS, *op. cit.*, pág. 53.

(14) *Idem, idem*, pág. 57.

(15) Decreto-lei nº 6.587, de 14 de junho de 1944.

(16) PAULO F. DE SOUZA, *Contribuição ao Estudo dos Parques Nacionais*.

espetáculo, o desdobrar de mais de duzentos e cinqüenta quedas, que se projetam da altura de 75 metros, num cenário de mais de 2.700 metros de extensão, simples homem do campo ou supercivilizado que seja, é sempre com o mesmo entusiasmo de emoção vivíssima, temente do Poder da Natureza, que o espectador para extasiado ante a grandiosidade da cena, onde todos os elementos se congregam para constituir o mais belo espetáculo do mundo". (17)

Dessas quedas de água, mais conhecidas são os saltos Benjamin Constant, Deodoro, Floriano e Garganta do Diabo, reunindo um potencial hidráulico avaliado em 40.000.000 de cavalos-vapor!

8. O terceiro instituído foi o Parque Nacional da Serra dos Órgãos, por virtude do Decreto-lei nº 1.822, de 30 de novembro de 1939, destinado a proteger a flora, a fauna e as belezas naturais, localizado no Estado do Rio de Janeiro, em seção da Serra do Mar com aquela denominação, contando uma área superior a 10.000 hectares, servido por uma localização, que permite a visão dos mais deslumbrantes panoramas, atingindo seu ponto culminante na "Pedra do Sino" com 2.263 metros de altitude e compreendendo na sua área o famoso "Dedo de Deus", que se eleva a uma altura de 1.650 metros acima do nível do mar.

Diz WALDEMIRO POTSCHE, no seu trabalho já invocado (18) que "os amantes da arqueologia, estudando o "Dedo de Deus", acreditam que ali estiveram os antigos egípcios, no tempo de SARGÃO II, e deixaram, do mesmo modo que na Pedra da Gávea, marcas indeléveis da sua passagem", relacionando, assim, a região com remotas civilizações do passado pré-colombiano.

9. Pelo Decreto nº 25.865, de 24 de novembro de 1948, o Parque Nacional de Paulo Afonso foi criado em região circunjacente à cachoeira de Paulo Afonso, no Rio São Francisco, em terras dos Estados de Alagoas, Pernambuco e Bahia, com a mesma finalidade primacial constante da criação dos parques já existentes.

Sua área estende-se por cêrca de 17.000 hectares, situada em tórno do Rio São Francisco, nas cercanias da afamada cachoeira, que lhe deu o nome e constituiu o motivo predominante de sua criação, além daquele de proporcionar a defesa da flora típica da região, onde toma a denominação vulgar de *Caatinga*.

O artigo 3º do decreto de sua instituição, assim preceitua: "Para o fim do aproveitamento da energia hidráulica da cachoeira de Paulo Afonso, é o Ministério da Agricultura autorizado a ceder oportunamente à Companhia Hidrelétrica do São Francisco, pelo prazo que durar a concessão desta, a parte da área do Parque Nacional que fôr julgada bastante".

---

(17) *Op. cit.*, págs. 16-17.

(18) *Op. cit.*, pág. 205.

Diante do espetáculo de majestade extrema, que se antolha com a cachoeira famosa, o condoreiro dos "Escravos" tornou-se impressionista e plasmou:

"Dilacerado, o rio espadanando  
 Chama as águas da extrema do deserto ...  
 Atropela-se, empina, espuma o bando ...  
 E em massa rui no precipício aberto ...  
 .....  
 A cachoeira! Paulo Afonso! O abismo!  
 A briga colossal dos elementos!" (19)

\* \* \*

10. Os parques nacionais estão subordinados à ação administrativa do Ministério da Agricultura, sob o controle direto do Serviço Florestal. (20)

Podem ser resumidas as disposições, que regulamentam os nossos Parques Nacionais, nas seguintes circunstâncias:

a) a proibição de parte de arma de fogo ou perfuro-cortante, por parte dos visitantes de qualquer natureza;

b) permissão a naturalistas para a colheita de material para seus estudos, subordinada a realização desse trabalho a prévia obtenção da respectiva licença especial da administração do Parque;

c) necessidade de licença para a visitação da área interior do parque, expedida pelo administrador;

d) possibilidade dessa visitação em qualquer época do ano, sendo, entretanto, defesa a companhia de animais, sejam quais forem, estranhos ao parque;

e) qualificação de crime os atos nêles praticados, relativos a cortar planta de qualquer espécie; arrancar flôres, galhos, frutas ou mudas de plantas, escrever ou causar danos em placas, muros, pontes, cêrcas, troncos, no seu interior; incendiar, cortar, caçar e extrair qualquer elemento de sua natureza;

f) punição desses atentados nos têrmos das leis de proteção à natureza, vigentes no país;

g) atribuição aos seus funcionários da autoridade policial no seu âmbito, de acôrdo com a lei florestal brasileira. (21)

11. Além dos já citados Decretos Federais ns. 1.713, de 14-6-1937; 1.035, de 10-1-1939; Decreto-lei nº 1.822, de 30-11-1939; e Decreto nú-

(19) CASTRO ALVES, *Obras Completas*, ed. Afrânio Peixoto, vol. II, pág. 182.

(20) Ver arts. 4º e 5º do Decreto nº 1.713, de 14 de junho de 1937; art. 4º do Decreto nº 1.035, de 10 de janeiro de 1939; arts. 4º, 5º e 6º do Decreto-lei nº 1.822, de 30 de novembro de 1939; e arts. 6º, 7º e 8º do Decreto nº 25.865, de 24 de novembro de 1948.

(21) W. DE BARROS, *op. cit.*, pág. 87.



mero 25.865, de 24-11-1948, instituidores dos Parques Nacionais do Itatiaia, do Iguaçu, da Serra dos Órgãos e de Paulo Afonso, faz-se mister acrescentar o Decreto-lei nº 9.226, de 2-5-1946, que criou o Parque florestal (Floresta Nacional) do Araripe-Apodi, abrangendo área compreendida nos Estados do Ceará, Pernambuco, Piauí e Rio Grande do Norte, e reservando-se-lhe uma função de "floresta-reserva".

Ao lado desses diplomas federais constitutivos, devem ser anotados os de caráter estadual seguintes:

- a) Decreto-lei nº 11.908, de 27-3-1941, criador do Parque Estadual de Campos do Jordão, no Estado de São Paulo (flora de altitude e fauna);
- b) Decreto-lei nº 1.119, relativo ao Parque Estadual do Rio Doce, em Minas Gerais (flora terrestre e aquática);
- c) Decreto-lei Estadual nº 12.729, de 19-4-1943, estabelecendo o Parque Estadual Monte Pascoal, no Estado da Bahia (flora, fauna e objetivo histórico).

O Parque de Reserva, Criação e Refúgio de Animais Silvestres "Zooretama", no Espírito Santo, foi criado por uma Portaria sob nº 3.202, da Divisão de Caça e Pesca do Ministério da Agricultura, datada de 19-9-1945.

O decreto que instituiu o Parque Nacional de Itatiaia surgiu na vigência da Constituição Federal de 1934, fundamentando-se no artigo 56 § 1º, que conferia ao Presidente da República a faculdade de expedir decretos e regulamentos, para a final execução das leis, e com invocação dos artigos 10 e 12 do Código Florestal (22) aprovado pelo Decreto nº 23.793, de 23-1-1934.

Já os decretos referentes aos Parques de Iguaçu e de Itatiaia foram esteados no artigo 134 da Carta Constitucional de 1937 (23) aludindo-se

- (22) Artigo 10 — "Compete ao Ministério da Agricultura classificar, para os efeitos deste Código, as várias regiões e as florestas protetoras e remanescentes, localizar os parques nacionais, e organizar florestas modelo, procedendo, para tais fins, ao reconhecimento de toda a área florestal do País.

Parágrafo único — A competência federal não exclui a ação supletiva, ou subsidiária, das autoridades locais, nas zonas que lhes competirem para os mesmos fins acima declarados, observada sempre a orientação dos serviços federais, e ficando a classificação de zonas e de florestas sujeitas à revisão pelas autoridades federais. Quanto à formação de parques e de florestas-modelo, ou de rendimento, de acordo com este Código, a ação das autoridades locais é inteiramente livre".

"Artigo 12 — Desde que reconheça a necessidade ou conveniência de considerar floresta remanescente, nos termos deste Código, qualquer floresta de propriedade privada, procederá o Governo, federal ou local, à sua desapropriação, salvo se o proprietário respectivo se obrigar, por si, seus herdeiros e sucessores, a mantê-la sob o regime legal correspondente".

- (23) Art. 134, da Constituição de 1937: "Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens e locais particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional".

nas suas considerações justificativas também aos artigos 5º, 9º e 56 (24) do citado Código Florestal; enquanto aquêle referente ao Parque de Paulo Afonso se fêz na constância da Constituição atual, apoiado no seu artigo 175.

Este artigo tem o seguinte texto:

“As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, *bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do poder público*”.

12. Além do artigo 175 da vigente Constituição Federal, onde, em forma expressa, determinou o legislador magno, que ficassem sob a proteção do poder público, em geral, “os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza”, pouco se vai encontrar nas Constituições anteriores com essa mesma finalidade objetiva.

A Constituição de 24-2-1891 vagamente enumera entre as atribuições da competência do Congresso, a de legislar sôbre as terras e minas da União (artigo 34, nº 29).

A de 16-7-1934, sòmente no artigo 10, nº III, firma a competência concorrente da União e dos Estados, para “proteger as belezas naturais”.

Já a Carta Constitucional, outorgada em 10-11-1937, vai mais longe e no seu artigo 134 assim dispunha:

“Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens e os locais particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados da Nação, dos Estados e dos Municípios.

Os atentados contra êles cometidos, serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional”.

(24) Art. 5º — “Serão declaradas florestas remanescentes:

- a) as que formarem os parques nacionais, estaduais ou municipais;
- b) as em que abundarem ou se cultivarem espécimes preciosos, cuja conservação se considerar necessária por motivo de interêsse biológico ou estético;
- c) as que o poder público reservar para pequenos parques ou bosques, de gozo público”.

Art. 9º — “Os parques nacionais, estaduais ou municipais, constituem monumentos públicos naturais, que perpetuam, em sua composição florística primitiva, trechos do País, que, por circunstâncias peculiares, o merecem”.

§ 1º — “E’ rigorosamente proibido o exercício de qualquer espécie de atividade contra a flora e a fauna dos parques.

§ 2º — Os caminhos de acesso aos parques obedecerão a disposições técnicas, de forma que, tanto quanto possível, se não altere o aspecto natural da paisagem”.

Art. 56 — § 2º — “A guarda dos parques nacionais e a conservação e regeneração das florestas protetoras ou remanescentes, para os efeitos do trato cultural mais adequado, tendo em vista as necessidades de cada reserva natural, ficam, especialmente, a cargo, ou sob a vigilância da repartição federal de florestas, ou em casos especiais, de outros serviços técnicos (Serviço de Águas, Jardim Botânico, museus, escolas agrícolas, etc.), e, mesmo, de instituições particulares”.

A propósito, em comentário com que AUGUSTO ESTELLITA LINS apreciou essa disposição, encontra-se esta observação: "A nova Constituição protege e "Cuida" também dos monumentos naturais, das paisagens e locais particularmente dotados pela natureza. E vai muito além quando provê mais a que os atentados contra monumentos, paisagens, locais referidos, sejam equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional". (25)

13. Em torno do artigo 175 do Magno diploma atual, poucas considerações têm sido feitas pelos nossos constitucionalistas.

PONTES DE MIRANDA na sua observação nº 3, anota: "A União, os Estados-Membros e os Municípios tomam sob sua proteção e sob seus cuidados os monumentos históricos, artísticos e naturais e os locais onde a natureza se revele merecedora de resguardo ou de aproveitamento. Uma das principais conseqüências do artigo 175 é o de constituir limitação ao direito de propriedade".

E assinala com desencanto: "O que é pena é que ninguém cuide de aplicar o texto constitucional. Quantos proveitos adviriam para o Brasil, para os Estados-membros e para os Municípios, se esse artigo 175 não estivesse escrito como se fôra apenas para ser lido, tão vulgar se vai tornando, em todo o país, o desábito do respeito das leis!

Com êle e com a sua exata incidência, não se veriam os devastamentos, já não pensemos das matas longínquas, mas das reservas florestais de cidades próximas, visitadas quase todos os dias pelos dirigentes, como Petrópolis e Teresópolis". (26)

TEMÍSTOCLES CAVALCANTI é ainda mais singelo; e depois de assinalar que "quando a Constituição assegurou a proteção do Estado, há de se entender proteção efetiva contra a devastação, o abandono, a mutilação, a deformação mesmo sob o ponto-de-vista estético", acrescenta um *modus in rebus* nessa proteção, de forma a que os interesses provados, atendendo ao interesse coletivo, sejam compensados com as indenizações, a que tenham direito, através do instituto da desapropriação. (27)

14. O Código Florestal, baixado pelo Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, contém várias disposições que se dirigem, umas explicitamente, aos Parques Nacionais, e outras em função indireta.

Entre elas, merecem ressaltos as seguintes:

a) a que classifica as florestas em protetoras, remanescentes, modelo e de rendimento (art. 3º), e a que inclui entre as *remanescentes* aquelas que formarem os parques nacionais, estaduais e municipais: aquelas em que abundarem ou se cultivarem espécimes preciosos, cuja conservação se considerar necessária, por motivo de interesse biológico ou estético; e aquelas

(25) A Nova Const. dos Est. Unidos do Brasil, pág. 381.

(26) Com. à Const. de 1946, vol. IV, págs. 118-9.

(27) A Const. Fed. comentada, vol. IV, ed. 1949, págs. 111-112.

que o poder público reservar para pequenos parques ou bosques, de gôzo público (art. 5º);

b) a que considera os Parques Nacionais, estaduais ou municipais monumentos públicos naturais, "que perpetuam, em sua composição floréstica primitiva, trechos do País, que, por circunstâncias peculiares, o merecem", estabelecendo-se ainda ser, nêles, rigorosamente proibido o exercício de qualquer espécie de atividade contra a flora e a fauna; bem como obedecer em seus caminhos de acesso a disposições técnicas, de forma que, tanto quanto possível, se não altere o aspecto natural da paisagem (art. 9º e seus parágrafos);

c) a que forma a competência do Ministério da Agricultura para classificar as várias regiões e florestas protetoras e remanescentes do país, assim como localizar os Parques Nacionais e organizar florestas-modêlo, procedendo, para tais fins, ao reconhecimento da área florestal de todo o País, não excluindo a competência federal a ação supletiva, ou subsidiária, das autoridades locais, nas zonas que lhes competirem, para os mesmos fins (art. 10 e seu parágrafo único);

d) a que se refere à faculdade de desapropriação de floresta considerada remanescente, salvo se o proprietário respectivo se obrigar, por si, seus herdeiros e sucessores, a mantê-la sob o regime legal correspondente (art. 12);

e) as que estabelecem, de modo especial em relação à guarda dos Parques Nacionais, que fiquem a cargo, ou sob a vigilância da repartição federal de florestas, ou em casos especiais, de outros serviços técnicos (Serviço de Águas, Jardim Botânico, museus, escolas agrícolas, etc.), e, mesmo, de instituições particulares (art. 56, § 2º); e dever a fiscalização respectiva obedecer a normas constantes de regulamentos expedidos pelo Governo, ouvido o Conselho Florestal Federal (arts. 56 § 2º e 62);

f) as que implicam na proibição implícita da caça e pesca nos Parques Nacionais e da exploração limitada de suas florestas (arts. 53 e 55);

g) as que compõem o capítulo das infrações florestais (arts. 70 e 90), dispondo-se, outrossim, que os crimes florestais processam-se como os comuns; e que as contravenções obedecerão às normas especiais previstas no Código, atendidos os preceitos gerais não alterados e aplicáveis.

15. Neste breve estudo está condensada em resumo a matéria pertinente à instituição dos Parques Nacionais, ou com êles relacionada mais estreitamente.

Trabalho sem pretensões maiores, parece que contém a virtude de indicar roteiros para uma explanação melhor, através das remissões aos publicistas, em que se fundamenta na sua maior parte.

Dêsse modo colabora-se no aperfeiçoamento e na difusão mais acen- tuada dessa instituição neste nosso Brasil maravilhoso, onde, em todos os seus quadrantes e regiões, existem motivos naturais e variados para que

êle se venha a tornar, fàcilmente, o fascinante el-Dorado do turista enamorado da Natureza, nos seus aspectos primitivos.

Em remate, para corroborar o assêto, aqui vão em seguida, tomados ao acaso, dois testemunhos insuspeitos de alienígenas, que se extasiaram ante nossas riquezas naturais, cuja preservação constitui primacial função dêsses parques.

O primeiro é de OSCAR CONSTATT, cientista alemão, que nos visitou em 1871, já lá se vai quase um século decorrido: "Uma frescura confortante bafeja o peregrino e empolga-o o encanto de uma flora feérica; uma eterna ânsia de crescer eleva as árvores a alturas majestosas, e não contente com êsses gigantescos e antiquíssimos monumentos, a Natureza tira ainda de cada tronco seiva bastante para dar vida a novas formas vegetais. Em lugar daquele modesto, pouco variado atavio das florestas européias, desdobra-se aqui uma inefável variedade de formas de troncos, fôlhas e flôres. Cada um dêsses colossos vegetais, que buscam o céu, difere do seu vizinho pela singularidade de suas formas, e aos pés de cada gigante cresce um emaranhado de arbustos verdejantes e moitas floridas". (28)

O segundo, latino-americano de terras contíguas das nossas — RICARDO SAENZ HAYES — nos nossos dias, aproveitando sobras do nosso folclore, argumenta: "Se Deus é brasileiro, compreende-se bem que na repartição do mundo, Deus tenha dado ao Brasil uma das melhores partes dêle. (29)

---

(28) *Brasil — A terra e a gente*, págs. 35-36.

(29) *El Brasil Moderno*, pág. 27.